MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	35464.000159/2006-55
Recurso nº	152.047 Voluntário
Acórdão nº	**2401-00.015 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de março de 2009
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO
Recorrida	SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1996

É de cinco (05) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na forma da jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal, na forma da Súmula Vinculante número 08, de 20.06.2008.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Inicialmente, chamo o feito à ordem a fim de que a Secretária renumere as folhas do processo, a partir das fls. 13/40 (Recurso da empresa Commitment Consultoria e Prestação de Serviços S/C Ltda.), que fica entre as fls. 214 e 215 da recorrente mencionada neste parágrafo.

Adotada a providência indicada, passo ao relato deste processo.

Informados com a decisão de fls. 142/64, da DRJ – São Paulo, que julgou procedente o lançamento constante da NFLD nº. 35.903.846-8, recorrem às fls.181/195, Itaú Seguros S.A (tomadora) e as fls.203/241 Commitment Consultoria e Prestação de Serviços S/C Ltda. (empresa prestadora). As competências referem-se aos meses 11/95 e 01 a 12/96.

A primeira recorrente (Itaú Seguros) argui preliminar de decadência, questione os tópicos alusivos à responsabilidade solidária, caracterização da cessão de mão-de-obra e a base de cálculo e sua apuração aleatória.

Já a segunda recorrente (Commitment Consultoria e Prestação de Serviços S/C Ltda.) em extenso arrazoado sustenta, preliminarmente, a existência de contradição entre a fundamentação sobre responsabilidade solidária e a realidade dos fatos e a legislação vigente para, no mérito, busca descaracterização a cessão de mão-de-obra, invoca a decadência do lançamento guerreado, aborda a natureza jurídica da solidariedade, sustenta que dispões da documentação trabalhista e contábil, questiona o arbitramento da Contribuição Previdenciária, base de cálculo multas de mora. Inconstitucionalidade da Taxa Selic, acosta jurisprudência do E.CRPS, impugna a responsabilidade tributária dos sócios da decorrente e pleiteia o provimento do apelo para ver declarada a nulidade/insubsistência da NFLD Nomeada, que apurou o crédito previdenciário.

Os autos foram submetidos ao Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário – SECAP, que opinou no sentido de ser realizada diligência, para seja ilidida a responsabilidade solidária em razão de a prestadora haver apresentado RAIS para o ano de 2006.

Realizada a diligência (fls.251/3), esta conclui que houve cessão de mão-de-obra, comprovada pelos termos do próprio contrato apresentado e que "a partir de 20.04.1995, por exigência legal, a elisão da responsabilidade solidária somente ocorre pela apresentação das folhas de pagamento e GRPS específicas, o que não ocorreu nem por parte do tomador nem por parte do prestador. Sem esses elementos, não é possível verificar no tomador e recolhimento total das contribuições previdenciárias devidas sobre o serviço prestado. Assim opinamos pela manutenção integral do débito lançado na presente NFLD..." (fls.253-final).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O feito está em ordem, os recursos são tempestivos e atendem os pressuposto da admissibilidade, pelo que dele conheço.

Com a edição da Súmula Vinculante número 8, do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos Artigos 45 e 46, da Lei número 8.212, de 24 de julho de 1993, ficou pacificado definitivamente o tema alusivo à prescrição decenal previsto mencionada lei, que, assim passou a ser contada qüinqüenalmente. E passou a ser aplicado o instituto jurídico da decadência ao lapso de tempo que ultrapassar 5 (cinco) anos.

E por outro lado, a jurisprudência desta E. 6ª Câmara tem sido tranqüila no sentido de ser acolhida a decadência qüinqüenal, nas inúmeras decisões relatadas pelos ilustres Conselheiros e Conselheiras.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, voto no sentido de serem acolhidas, de forma completa e total as preliminares de decadências trazidas nos recursos da tomadora e prestadora de serviços.

Pelo fato de haver solucionado ambos os apelos sem necessidade de análise do mérito, considero prejudicados todos os demais temas trazidos em ambos os apelos das recorrentes.

É como voto

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator